

DIREITOS HUMANOS

- **Penalidade para estabelecimentos que adotarem práticas de trabalho escravo – Lei nº 21.018, de 20/12/2013**

Ementa: Acrescenta o inciso XIV ao § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

Origem: Projeto de Lei nº 2.748/2011, de autoria do deputado Leonardo Moreira.

Essa lei, por meio de modificação na Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, determina que o sócio ou dirigente de estabelecimento que tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal poderá ter suspensa ou cancelada a inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes, na forma prevista em regulamento. O crime previsto nesse artigo do Código Penal é “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

A lei vai ao encontro de normas aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho, das quais o Brasil é signatário, tais como a Convenção nº 29, de 1930, que proíbe o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, e a Convenção nº 105, de 1957, que veda o trabalho como meio de coerção, castigo, disciplina, punição ou discriminação.

O projeto foi aprovado na forma de substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse contexto, a norma constitui valioso instrumento à disposição da sociedade mineira para o combate às práticas violadoras do direito humano fundamental ao trabalho.

GCT/GDH/SPT/Rev



**ASSEMBLEIA
DE MINAS**
Poder e Voz do Cidadão
